



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 302/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.000668/2026-21

1. ASSUNTO

- 1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.
- 1.2. Proposta de Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2027.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009](#) - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências;
- 2.2. [Lei n.º 15.321, de 31 de dezembro de 2025](#) - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.
- 2.3. [Resolução CMN n.º 4.960, de 21 de outubro de 2021](#) - Define critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras nos financiamentos concedidos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, inclusive aqueles passíveis de subvenção econômica pela União.
- 2.4. [Resolução Condel/Sudeco n.º 172, de 10 de setembro de 2025](#) - Aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO nos projetos de investimento;
- 2.5. [Decreto n.º 10.152, de 02 de dezembro de 2019](#) - Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- 2.6. [Decreto 12.446, de 29 de abril de 2025](#) - Altera o Decreto n.º 10.152, de 02 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- 2.7. [Decreto n.º 11.962, de 22 de março de 2024](#) - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;
- 2.8. [Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023](#) - Estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.;
- 2.9. [Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024](#) - Altera a Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.
- 2.10. [Resolução Condel/Sudeco n.º 139, de 10 de agosto de 2023](#) - Aprova o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO 2024- 2027;
- 2.11. [Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 29 de julho de 2025](#) - Aprova as Diretrizes e

Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO para 2026;

2.12. [Resolução Condel/Sudeco n.º 178/2026, de 11 de março de 2026](#) - Altera as Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, para o exercício de 2026;

2.13. [Resolução Condel/Sudeco n.º 169, de 29 de julho de 2025](#) - Aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco.

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco e que criou o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, prevê no art. 4º, inciso XX, que cabe à Sudeco estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO. Esse planejamento deve observar as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definidas na Portaria MIDR n.º 2.252, de 04 de julho de 2023, além de considerar as contribuições dos estados e do Distrito Federal.

3.2. Ainda de acordo com o art. 16, incisos I e II do § 1º, da mesma Lei, está previsto que, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco estabelecer, "os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional" e "as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO".

3.3. O Decreto n.º 10.152, de 02 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do FDCO, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, que as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo devem ser aprovadas até o dia 15 de agosto de cada exercício. Assim, esta nota técnica visa subsidiar a deliberação da Resolução relativa ao exercício de 2027, em cumprimento a esse prazo regulamentar.

3.4. Portanto, a presente Nota Técnica tem por finalidade submeter à apreciação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco proposta de atualização da Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 29 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.

3.5. A proposta objetiva promover adequações normativas e aperfeiçoamentos estruturais na definição das prioridades setoriais, espaciais e vedações aplicáveis ao FDCO para o exercício de 2027, observando:

- a) a Resolução CMN n.º 4.960, de 21 de outubro de 2021;
- b) a Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023;
- c) a Lei n.º 15.321, de 31 de dezembro de 2025;
- d) a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR; e
- e) a necessidade de conferir maior clareza, segurança jurídica, objetividade e alinhamento operacional aos processos de enquadramento e análise dos projetos financiados com recursos do Fundo.

3.6. As alterações propostas decorrem, principalmente, da necessidade de adequação da estrutura setorial atualmente prevista na Resolução Condel/Sudeco n.º 166/2025 aos limites de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN n.º 4.960/2021, bem como da consolidação de entendimentos técnicos e operacionais verificados durante a aplicação da norma vigente.

3.7. Conforme demonstrado no quadro comparativo anexo, as modificações propostas não alteram a finalidade do Fundo nem os objetivos estratégicos da política regional, mas buscam aprimorar a sistemática de enquadramento setorial, explicitar limites e vedações já previstos em normas superiores e conferir maior racionalidade à organização dos setores financiáveis.

4. DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FDCO

4.1. A Portaria MIDR n.º 2.252, de 04 de julho de 2023, alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024, estabelece as diretrizes e orientações gerais obrigatórias para a aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional no período de 2024 a 2027.

5. METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA

5.1. A formulação das Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2027 baseou-se na consolidação de um processo contínuo de avaliação normativa e alinhamento estratégico. Como referência inicial, foi considerada a **Resolução Condel/Sudeco n.º 166, de 29 de julho de 2025**, que estabeleceu as Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026. A experiência acumulada com a aplicação dessa norma permitiu identificar ajustes necessários e oportunidades de aperfeiçoamento técnico-institucional e atualizações normativas supervenientes.

5.2. O principal objetivo da proposta foi compatibilizar as Diretrizes e Prioridades do FDCO com a Resolução CMN nº 4.960, especialmente no que se refere à classificação dos projetos segundo os setores financiáveis, tendo em vista que a atual incompatibilidade gera discricionariedades indesejadas nessa atividade. Nesse contexto, buscou-se reorganizar os setores elegíveis conforme a estrutura adotada pela referida Resolução, sem promover a inclusão ou exclusão de setores financiáveis.

6. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

6.1. ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA SETORIAL AO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.960/2021:

6.1.1. A principal alteração proposta consiste na reorganização das prioridades setoriais do FDCO, de modo a adequá-las à classificação e aos limites de participação previstos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

6.1.2. A estrutura atualmente vigente segmenta os setores em “Tradicional”, “Infraestrutura e Estruturante”, “Comércio e Serviços” e “Ciência, Tecnologia e Inovação”. Entretanto, verificou-se que tal divisão não guarda correspondência direta com a classificação prevista na regulamentação do Conselho Monetário Nacional, circunstância que vem gerando dúvidas interpretativas quanto ao enquadramento setorial dos projetos e aos respectivos limites máximos de participação do FDCO.

6.1.3. Dessa forma, propõe-se a reorganização dos setores nas seguintes categorias:

- a) Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água;
- b) Infraestrutura;
- c) Serviço Público;
- d) Estruturador; e
- e) Outros Setores:
 - Agropecuária e Agroindústria;
 - Tradicional;
 - Comércio e Serviços;
 - Ciência, Tecnologia e Inovação.

6.1.4. Além disso, a proposta explicita os limites máximos de participação do FDCO nos projetos enquadrados em cada setor, visando conferir maior clareza aos proponentes e uniformidade aos procedimentos de análise.

6.1.5. A nova estrutura busca conferir maior aderência normativa aos setores previstos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021, facilitar o enquadramento técnico dos empreendimentos e ampliar a transparência quanto aos limites aplicáveis em cada categoria, seguindo os setores previstos no referido Anexo II, conforme tabela abaixo:

ANEXO II
LIMITE MÁXIMO DE PARTICIPAÇÃO DOS FUNDOS

Localização	Setores da Economia				
	Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água	Infraestrutura	Serviço Público	Estruturador	Outros Setores
Áreas Prioritárias	80%	60%	60%	55%	50%
Demais Áreas	70%	50%	50%	45%	40%

6.1.6. Diante disso, a Resolução Condel/Sudeco nº 166/2025 foi reorganizada em cinco Seções que espelham diretamente as categorias do Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021. A tabela a seguir apresenta o comparativo estrutural entre a norma vigente e a proposta:

TEXTO ATUAL	PROPOSTA SUDECO
--------------------	------------------------

DAS PRIORIDADES SETORIAIS TRADICIONAIS Art. 2º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO, no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais tradicionais: DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE INFRAESTRUTURA E ESTRUTURANTE Art. 3º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de infraestrutura e estruturante: DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS Art. 4º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de comércio e serviços: DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Art. 5º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observados, como prioridades setoriais de ciência, tecnologia e inovação, projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas: 	DAS PRIORIDADES SETORIAIS Art. 2º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2027, e em estrita observância aos limites de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960 de 21 de outubro de 2021, os projetos deverão enquadrar-se nas seguintes prioridades: SEÇÃO I INFRAESTRUTURA – SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA Art. 3º São considerados projetos de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água os empreendimentos voltados à: SEÇÃO II INFRAESTRUTURA Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à: SEÇÃO III SERVIÇO PÚBLICO Art. 5º São considerados projetos de Serviço Público os seguintes empreendimentos voltados à: SEÇÃO IV ESTRUTURADOR Art. 6º São considerados projetos Estruturadores os empreendimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios: SEÇÃO V OUTROS SETORES Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo: I - Agropecuária e Agroindústria: ... II - Tradicional: III - Comércio e Serviços: IV - Ciência, Tecnologia e Inovação:
--	---

6.1.7. Ademais, não houve exclusão de atividades elencadas na Resolução Condel nº 166/2025, demonstrando que a reorganização é puramente estrutural e classificatória, conforme tabela abaixo:

Atividade / Subsetor	Res. Condel 166/2025 — Diretrizes 2026	Minuta — Diretrizes 2027
Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água [reorganizada]		

Saneamento básico (água, esgoto, drenagem pluvial)	Infraestrutura e Estruturante Art. 3º, III	Infraestrutura – Saneamento Art. 3º, I
Usinas de compostagem, aterros sanitários, biogás e biometano	Infraestrutura e Estruturante Art. 3º, IV	Infraestrutura – Saneamento Art. 3º, II
Infraestrutura [reorganizada]		
Transportes (rodovias, ferrovias, hidrovias, aeroportos)	Infraestrutura e Estruturante Art. 3º, I	Infraestrutura Art. 4º, I
Infraestrutura portuária e aeroportuária	Infraestrutura e Estruturante Art. 3º, IX	Infraestrutura Art. 4º, II
Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive renovável	Infraestrutura e Estruturante + CT&I Art. 3º, X e Art. 5º, XI	Infraestrutura Art. 4º, III e IV, e
Produção e distribuição de gás (inclusive gasoduto)	Infraestrutura e Estruturante + CT&I Art. 3º, V e Art. 5º, XII	Infraestrutura Art. 4º, IV, a
Carvão mineral	CT&I (petróleo, gás e carvão) Art. 5º, XII	Infraestrutura Art. 4º, IV, b
Petróleo, derivados e refino	Infraestrutura e Estruturante + CT&I Art. 3º, VI e Art. 5º, XII	Infraestrutura Art. 4º, IV, c
Biocombustíveis	Infraestrutura e Estruturante + CT&I Art. 3º, VI e Art. 5º, X	Infraestrutura Art. 4º, IV, d
Hidrogênio e outras energias renováveis	CT&I Art. 5º, XI	Infraestrutura Art. 4º, IV, e
Telecomunicações e conectividade digital	Infraestrutura e Estruturante + CT&I Art. 3º, VIII e Art. 5º, II	Infraestrutura Art. 4º, V
Armazenagem (unidades coletoras, intermediárias e terminais)	Infraestrutura e Estruturante Art. 3º, II	Infraestrutura Art. 4º, VI
Logística (armazenagem, centros de distribuição, transporte, energia)	Infraestrutura e Estruturante Art. 3º, VII	Infraestrutura Art. 4º, VII
Serviço Público [reorganizada]		
Centros administrativos (prestação de serviços pelo poder público)	Infraestrutura e Estruturante Art. 3º, XI	Serviço Público Art. 5º, I
Serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos	Comércio e Serviços Art. 4º, II	Serviço Público Art. 5º, II
Transporte regional de passageiros (aeroviário, hidroviário, rodoviário)	Comércio e Serviços Art. 4º, III	Serviço Público Art. 5º, III
Empreendimentos educacionais e financiamento a estudantes	Comércio e Serviços Art. 4º, IV	Serviço Público Art. 5º, IV
Estruturador [categoria nova]		
Categoria criada para formalizar critérios de enquadramento (integração de cadeias produtivas, uso compartilhado e efeito indutor). O conceito de “estruturante” constava do título da seção correspondente na Res. 166/2025 (Art. 3º), porém sem definição autônoma de critérios. Exemplos: complexos agroindustriais integrados, parques tecnológicos, plataformas logísticas multissetoriais.		
Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria [reorganizada]		
Agricultura, agronegócio, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento	Tradicional Art. 2º, I	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, a

Agroindústria	Tradicional Art. 2º, V	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, b
Apicultura	Tradicional Art. 2º, VI	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, c
Laticínios	Tradicional Art. 2º, VII	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, d
Agropecuária (áreas de vocação agropastoril)	Tradicional Art. 2º, VIII	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, e
Aquicultura, pesca e beneficiamento de pescado	Tradicional Art. 2º, IX	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, f
Suinocultura e avicultura e seus beneficiamentos	Tradicional Art. 2º, X	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, g
Projeto integrado lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta	Tradicional Art. 2º, XI	Outros Setores – Agropecuária e Agroindústria Art. 7º, I, h
Outros Setores – Tradicional [reorganizada]		
Cadeia produtiva de veículos automotores (inclusive peças e componentes)	Tradicional Art. 2º, II	Outros Setores – Tradicional Art. 7º, II, a
Extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos	Tradicional Art. 2º, IV	Outros Setores – Tradicional Art. 7º, II, b
Indústria de transformação (couros, plásticos, têxtil, químicos, alimentos, reciclagem, papel, etc.)	Tradicional Art. 2º, III	Outros Setores – Tradicional Art. 7º, II, c
Outros Setores – Comércio e Serviços [reorganizada]		
Turismo (empreendimentos hoteleiros, centros de convenções, patrimônio natural e cultural)	Comércio e Serviços Art. 4º, I	Outros Setores – Comércio e Serviços Art. 7º, III, a
Comércio (implantação de novos empreendimentos)	Comércio e Serviços Art. 4º, V	Outros Setores – Comércio e Serviços Art. 7º, III, b
Outros Setores – Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) [mantida]		
Biotecnologia	CT&I Art. 5º, I	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, a
Nanotecnologia	CT&I Art. 5º, III	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, b
Geotecnologia	CT&I Art. 5º, IV	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, c
Mecatrônica	CT&I Art. 5º, V	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, d
Fabricação de equipamentos médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos	CT&I Art. 5º, VII	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, e
Internet das Coisas, Indústria 4.0, Cidades Inteligentes, Segurança Cibernética e Tecnologia Assistiva	CT&I Art. 5º, VIII	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, f
Fármaco-cosmético-química	CT&I Art. 5º, IX	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, g
Bioeconomia e descarbonização	CT&I Art. 5º, XIII	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, h
Meteorologia e mudanças climáticas	CT&I Art. 5º, XIV	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, i
Programa aeronáutico e espacial	CT&I Art. 5º, XV	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, j

Programa nuclear	CT&I Art. 5º, XVI	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, k
Defesa nacional e segurança pública (preferencialmente na Faixa de Fronteira)	CT&I Art. 5º, XVII	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, l
Indústria de defesa (exceto comercialização de armas)	CT&I Art. 5º, XVIII	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, m
Cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais (agricultura de precisão, conectividade no campo, biofertilizantes)	CT&I Art. 5º, XIX	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, n
Tecnologia da informação e comunicação – TIC	CT&I Art. 5º, VI	Outros Setores – CT&I Art. 7º, IV, o

6.1.8. Com o objetivo de conferir maior transparência e objetividade às alterações propostas, foi elaborado quadro comparativo contendo a redação vigente, a proposta de alteração e as respectivas justificativas técnicas de cada item, permitindo a visualização detalhada das modificações sugeridas e dos fundamentos que motivaram sua proposição, conforme demonstrado em: Planilha - Comparativo atual e proposto (SEI nº 0477495).

6.2. CRIAÇÃO DO SETOR INFRAESTRUTURA – SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

6.2.1. Propõe-se a criação de categoria específica para os projetos relacionados ao saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, manejo de águas pluviais, tratamento de resíduos sólidos e produção de biogás, biometano e energia decorrente do aproveitamento de resíduos orgânicos.

6.2.2. A alteração decorre da necessidade de adequação à classificação prevista no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021, bem como do reconhecimento da relevância estratégica desses empreendimentos para o desenvolvimento regional, para a melhoria da infraestrutura urbana e para a universalização dos serviços essenciais.

6.2.3. A ampliação do escopo do setor “Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água”, com a inclusão das atividades de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, decorre da necessidade de adequação conceitual à definição legal de saneamento básico prevista na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que compreende, além do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

6.2.4. A medida visa conferir maior alinhamento entre a regulamentação do FDCO e o marco legal do saneamento básico, permitindo tratamento normativo mais uniforme aos empreendimentos relacionados à infraestrutura sanitária urbana. Ademais, a alteração mostra-se compatível com a estrutura setorial e os limites de participação previstos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021, não representando inovação incompatível com a regulamentação vigente, mas sim aperfeiçoamento da classificação setorial aplicável aos projetos financiáveis pelo Fundo.

6.3. REESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA:

6.3.1. A proposta promove a reorganização do atual setor “Infraestrutura e Estruturante”, passando a prever categoria específica denominada “Infraestrutura”, destinada aos empreendimentos relacionados a:

- transportes;
- infraestrutura portuária e aeroportuária;
- geração, transmissão e distribuição de energia;
- produção e distribuição de gás, petróleo, biocombustíveis, hidrogênio e outras fontes renováveis;
- telecomunicações e conectividade digital;
- armazenagem; e
- atividades logísticas.

6.3.2. Destaca-se que atividades anteriormente previstas no setor “Ciência, Tecnologia e Inovação”, tais como energia renovável, telecomunicações e carvão mineral, passam a integrar o setor de infraestrutura, evitando sobreposição temática e promovendo maior coerência normativa.

6.3.3. A proposta também inclui, de forma expressa, projetos relacionados à infraestrutura de conectividade digital, em consonância com as atuais demandas de transformação tecnológica e integração regional.

6.4. **CRIAÇÃO DO SETOR “SERVIÇO PÚBLICO”:**

6.4.1. Propõe-se a criação de categoria específica para projetos relacionados à prestação direta de serviços públicos de interesse coletivo, abrangendo:

- centros administrativos destinados à prestação de serviços públicos;
- serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;
- transporte regional de passageiros; e
- empreendimentos educacionais e profissionalizantes.

6.4.2. A medida decorre da necessidade de adequação à estrutura prevista na Resolução CMN nº 4.960/2021, bem como da conveniência de separar empreendimentos de prestação de serviços públicos daqueles tipicamente enquadrados como infraestrutura física ou logística.

6.4.3. Além disso, determinados empreendimentos atualmente enquadrados nos setores “Comércio e Serviços” e “Infraestrutura e Estruturante” passam a integrar essa nova categoria, permitindo maior precisão técnica no enquadramento dos projetos.

6.5. **CRIAÇÃO DO SETOR “ESTRUTURADOR”:**

6.5.1. A proposta institui categoria específica para projetos estruturadores, atualmente tratados conjuntamente com os projetos de infraestrutura.

6.5.2. Nos termos da minuta proposta, serão considerados estruturadores os empreendimentos que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

- integração de cadeias produtivas;
- uso compartilhado da infraestrutura ou serviços; e
- capacidade de indução de novos investimentos na região de influência.

6.5.3. A criação da categoria busca adequar a regulamentação do FDCO à estrutura prevista na Resolução CMN nº 4.960/2021, além de conferir maior segurança técnica ao enquadramento de projetos com elevado potencial de dinamização econômica regional.

6.5.4. A minuta também exemplifica hipóteses de projetos enquadráveis, tais como:

- a) complexos agroindustriais integrados;
- b) parques tecnológicos;
- c) plataformas logísticas multissetoriais; e
- d) polos regionais de desenvolvimento.

6.6. **CONSOLIDAÇÃO DA CATEGORIA “OUTROS SETORES”**

6.6.1. A proposta prevê a criação da categoria “Outros Setores”, destinada aos empreendimentos que não se enquadrem nas categorias de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador.

6.6.2. Essa categoria passa a reunir os segmentos anteriormente classificados como:

- Tradicional;
- Comércio e Serviços; e

- Ciência, Tecnologia e Inovação.

6.6.3. Para fins de organização e clareza, a categoria foi subdividida em:

- Agropecuária e Agroindústria: Abrange atividades relacionadas à agricultura, agronegócio, agroindústria, pecuária, aquicultura, apicultura, laticínios, avicultura, suinocultura e integração lavoura-pecuária-floresta.
- Tradicional: Contempla atividades industriais e de transformação, incluindo cadeias automotivas, mineração, metalurgia, indústria química, têxtil, alimentícia, reciclagem, papel e celulose, dentre outras.
- Comércio e Serviços: Abrange empreendimentos turísticos e projetos de implantação de novos empreendimentos comerciais, observadas as vedações previstas na regulamentação.
- Ciência, Tecnologia e Inovação: Compreende projetos voltados à utilização ou geração de tecnologias inovadoras, incluindo biotecnologia, nanotecnologia, mecatrônica, internet das coisas, bioeconomia, defesa, tecnologia da informação e outras áreas correlatas.

6.6.4. A reorganização busca conferir maior racionalidade à classificação setorial e evitar sobreposições entre categorias.

6.7. **INCLUSÃO DE REGRAS DE ENQUADRAMENTO SETORIAL:**

6.7.1. A minuta proposta passa a prever capítulo específico acerca do enquadramento setorial dos projetos.

6.7.2. O objetivo é estabelecer critérios objetivos para definição da categoria aplicável a cada empreendimento, reduzindo divergências interpretativas e conferindo maior previsibilidade aos proponentes.

6.7.3. Nesse sentido, estabelece-se que:

- o enquadramento observará a atividade-fim preponderante do empreendimento;
- quando a atividade-fim do projeto permitir enquadramento em mais de uma categoria, será adotada aquela que resultar no maior limite de participação dos recursos do FDCO, sendo vedado o enquadramento simultâneo em mais de uma categoria.

6.7.4. Também foram incluídas definições conceituais para cada categoria setorial, de forma a orientar tecnicamente os processos de análise.

6.8. **DAS PRIORIDADES ESPACIAIS:**

6.8.1. A proposta mantém as prioridades espaciais atualmente adotadas pelo FDCO, promovendo apenas adequações redacionais e atualização das referências normativas, destacando-se a manutenção da priorização de:

- municípios da Faixa de Fronteira;
- municípios goianos da RIDE/DF;
- microrregiões classificadas pela PNDR como de média renda;
- cidades médias da Região Centro-Oeste; e
- municípios participantes de programas vinculados à PNDR, como o programa cidades intermediadoras.

6.9. **CONSOLIDAÇÃO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS EM OUTROS NORMATIVOS:**

6.9.1. A proposta promove a consolidação, atualização e sistematização das vedações aplicáveis ao FDCO, incorporando disposições já previstas na Resolução CMN nº 4.960/2021, na Lei nº 15.321/2025

e na Portaria MIDR nº 2.252/2023, bem como adequando a redação da norma para conferir maior clareza interpretativa e segurança jurídica aos agentes operadores, proponentes e unidades técnicas responsáveis pela análise dos projetos.

6.9.2. A inclusão expressa dessas vedações na Resolução de Diretrizes e Prioridades busca reduzir divergências interpretativas verificadas durante a aplicação da norma vigente, além de conferir maior transparência quanto às atividades e despesas não passíveis de financiamento com recursos do FDCO.

6.9.3. Dentre as principais alterações, destaca-se a explicitação de impedimentos relacionados à aquisição de terras e terrenos, aquisição de bens usados, compra de participações societárias, remessa de divisas ao exterior, exploração de jogos de azar, intermediação financeira e empreendimentos imobiliários voltados predominantemente à exploração de renda de aluguel, hipóteses já vedadas em normas superiores, mas que passam a constar de forma mais objetiva e consolidada na regulamentação do Fundo.

6.9.4. Também foram mantidas e reorganizadas as vedações relacionadas ao comércio de armas, produção e comercialização de tabaco e congêneres, comercialização varejista de bebidas alcoólicas, exploração de saunas, termas e boates.

6.9.5. Adicionalmente, a proposta fortalece os mecanismos de conformidade socioambiental e trabalhista, ao prever vedação expressa à concessão de financiamento a pessoas físicas ou jurídicas incluídas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão (“Lista Suja”), bem como a instituições cujos dirigentes tenham sido condenados por práticas relacionadas a trabalho infantil, trabalho escravo, crimes ambientais, assédio moral ou sexual e violência contra a mulher, racial e de etnia.

6.9.6. A minuta também promove ajustes voltados à melhoria da operacionalização das análises, incluindo dispositivos relativos à verificação de existência de similar nacional junto ao BNDES, à impossibilidade de financiamento de capital circulante com recursos do FDCO e à restrição de financiamento para ampliação ou modernização de empreendimentos comerciais já implantados, permitindo apenas a implantação de novos empreendimentos no setor de comércio.

6.9.7. As alterações propostas, portanto, não representam inovação material em relação às restrições já previstas na legislação vigente, mas sim medida de consolidação normativa, harmonização regulatória e aprimoramento da governança do Fundo, contribuindo para maior segurança jurídica, transparência e uniformidade na aplicação dos recursos do FDCO.

6.9.8. Abaixo apresentamos o quadro comparativo onde demonstramos a estrutura atual e a proposta, conforme explicações apresentadas nos itens 6.9 e 6.10:

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
DAS VEDAÇÕES	CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES	
Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, de 4 de julho de 2023 e alterações posteriores, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:	Art. 10 De acordo com a Resolução CMN nº 4.960/2021, Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 , e Portaria MIDR n. 2.252/2023, ficam vedadas, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:	Consolidação normativa das restrições previstas na regulamentação superior e maior segurança jurídica nas análises.
	I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;	Consolidação normativa das restrições previstas na regulamentação superior e maior segurança jurídica nas análises. Vedação prevista no §3º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021 e no §5º do art. 138º, da Lei nº 15.321/2025 como: “aquisição de terras e terrenos sem edificações concluídas;”.
	II - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando expressamente previsto no projeto aprovado pelo agente operador;	Consolidação normativa das restrições previstas na regulamentação superior e maior segurança jurídica nas análises. Vedação prevista no §3º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021.

	III - compra de participações societárias;	Padronização normativa e centralização das atividades vedadas. Vedação prevista no §3º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021.
	IV - pagamento de taxas de franquia no exterior ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas;	Padronização normativa e centralização das atividades vedadas. Vedação prevista no §3º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021.
	V - atividades que estejam em desacordo com a legislação vigente, inclusive a legislação ambiental;	Padronização normativa e centralização das atividades vedadas. Vedação prevista no §4º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021.
	VI - comércio de armas;	Consolidação normativa das restrições setoriais já aplicadas ao FDCO. Vedação prevista no §4º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021 e na Resolução de Diretrizes e Prioridades de 2026 em: “Comércio e Serviços”.
	VII - atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres;	Consolidação normativa das restrições setoriais já aplicadas ao FDCO. Vedação prevista no §4º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021. E na Resolução de Diretrizes e Prioridades de 2026 em: “Comércio e Serviços”.
	VIII - projetos ou empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais ou mistos, bem como projetos cujo modelo de negócios seja baseado primordialmente na exploração de renda de aluguel, a exemplo de shopping center;	Adequação ao §5º do art. 138 da Lei nº 15.321/2025 e esclarecimento interpretativo aos interessados. Na LDO está apenas “aquisição ou reforma de imóveis destinados à locação”.
	IX - exploração de jogos de azar de qualquer espécie;	Consolidação normativa das restrições setoriais já aplicadas ao FDCO. Vedação prevista no §5º do art. 138º, da Lei nº 15.321/ 2025 e na Resolução de Diretrizes e Prioridades de 2026 em: “Comércio e Serviços”.
	X - exploração de saunas, termas e boates;	Consolidação normativa das restrições setoriais já aplicadas ao FDCO. Vedação prevista no §5º do art. 138º, da Lei nº 15.321/ 2025 e na Resolução de Diretrizes e Prioridades de 2026 em: “Comércio e Serviços”.
	XI - intermediação financeira;	Vedação prevista no §5º do art. 138º, da Lei nº 15.321/ 2025.
	XII - comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;	Consolidação normativa das restrições setoriais já aplicadas ao FDCO. Vedação prevista no §5º do art. 138º, da Lei nº 15.321/ 2025. E na Resolução de Diretrizes e Prioridades de 2026 em: “Comércio e Serviços”.

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Credenciamento do Finame - CFI;	XIII - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, sendo nesse caso necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para o Credenciamento do Finame – CFI;	Texto inalterado.
II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;	XIV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;	Texto inalterado.
III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e	XV - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e	Texto inalterado.
IV - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores - "Lista Suja", disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE	XVI - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores – "Lista Suja", disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.	Texto inalterado.
	§ 1º Nos financiamentos com recursos do FDCO não são considerados como itens financiáveis: I - quaisquer investimentos em capital fixo ou circulante realizados antes de 6 (seis) meses da data de protocolização da consulta prévia na Sudeco; e II – quaisquer despesas realizadas a partir de 6 (seis) meses antes da protocolização da consulta prévia na Sudeco cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador.	Vedação prevista no §3º do art. 1º, da Resolução CMN nº 4.960/2021.
	§ 2º Despesas com capital circulante, independentemente de sua natureza, poderão integrar o projeto de financiamento desde que custeadas com recursos próprios da empresa ou com outras fontes de financiamento.	Esclarecimento operacional para evitar interpretações divergentes quanto à composição financeira dos projetos.

	§ 3º Projetos no setor de comércio são restritos à implantação de novos empreendimentos, ficando vedada a concessão de financiamentos para ampliação e modernização de empreendimentos já implantados.	Delimitação do apoio do FDCO à implantação de novos empreendimentos comerciais, conferindo maior clareza aos critérios de elegibilidade.
§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, deste artigo, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.	§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII deste artigo, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.	
§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, deste artigo, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:	§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, deste artigo, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:	Revogado pela Resolução Condel/Sudeco nº 178, de 11 de março de 2026.
a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou	a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou	Revogado pela Resolução Condel/Sudeco nº 178, de 11 de março de 2026.
b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.	b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.	Revogado pela Resolução Condel/Sudeco nº 178, de 11 de março de 2026.
§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.	§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.	Revogado pela Resolução Condel/Sudeco nº 178, de 11 de março de 2026.
§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.	§ 5º Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIV , deste artigo, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.	Texto inalterado.

6.10. Dessa forma, a proposta de revisão é integralmente compatível com a Resolução CMN nº 4.960/2021, pois:

- a) adota as mesmas cinco categorias setoriais do Anexo II da Resolução CMN;
- b) não altera os percentuais de participação definidos pelo CMN;
- c) não amplia nem restringe os setores financiáveis estabelecidos pelo CMN; e
- d) cria critérios de enquadramento que facilitam a aplicação da norma federal, sem contrariá-la.

7. CONSOLIDAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES PROPOSTAS

7.1. Em continuidade ao processo de aprimoramento normativo, a proposta de Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2027 incorpora relevantes ajustes em relação à Resolução Condel/Sudeco n.º 166/2025, necessários para promover o alinhamento da regulamentação do FDCO às disposições da Resolução CMN nº 4.960/2021, da Portaria MIDR nº 2.252/2023 e demais normativos aplicáveis, bem como para conferir maior clareza, segurança jurídica e objetividade aos procedimentos de enquadramento, análise e operacionalização dos projetos financiados com recursos do Fundo.

7.2. As alterações propostas possuem caráter predominantemente técnico e organizacional, voltadas à racionalização da estrutura setorial, à consolidação de entendimentos já adotados no âmbito operacional do FDCO e à explicitação de limites e vedações previstos em normas superiores, sem implicar alteração das finalidades institucionais do Fundo ou prejuízo às diretrizes voltadas à promoção do desenvolvimento regional

7.3. Destaca-se, ainda, que a nova sistemática proposta contribuirá para maior transparência na aplicação dos recursos do FDCO, maior previsibilidade aos proponentes e agentes operadores, além de proporcionar maior aderência normativa e uniformidade nos processos de análise e enquadramento dos empreendimentos.

7.4. Abaixo, transcrevemos o Anexo da Resolução ora proposta, com destaque em vermelho para as principais alterações em relação à Resolução Condrel/Sudeco n.º 166/2025,:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO no exercício de 2027, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, nos termos da Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, e alterações posteriores, especialmente as Diretrizes Gerais constantes do art. 3º e das Diretrizes Específicas constantes do art. 20 da referida norma, que compreendem:

I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024;

II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V - a Política Nacional de Irrigação;

VI - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da respectiva Superintendência;

VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023;

IX - o apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas;

X - a ampliação e o fortalecimento da infraestrutura regional;

XI - a observância aos projetos ou empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo para a economia da região;

XII - a implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de novas atividades produtivas;

XIII - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em segmentos específicos;

XIV - o tratamento prioritário para empreendimentos não governamentais, independentemente do porte, de infraestrutura em saneamento básico, água e esgoto que visem à universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, considerados socioeconomicamente relevantes para o desenvolvimento regional e local;

XV - o tratamento prioritário para projetos que utilizem blended finance como estrutura de financiamento;

XVI - o tratamento prioritário para ações de prevenção de riscos de desastres;

XVII - a priorização da implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com vistas à capacitação técnica e adequação da infraestrutura de laboratórios públicos com potencial para compor o Complexo Econômico Industrial da Saúde com objetivo de viabilizar a universalização do acesso à saúde;

XVIII - a promoção de projetos que permitam e facilitem o uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados pelos setores produtivos; e

XIX - o estímulo a projetos capazes de mitigar as mudanças climáticas que possam impactar os

setores produtivos.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

Art. 2º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2027, e em estrita observância aos limites de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960 de 21 de outubro de 2021, os projetos deverão enquadrar-se nas seguintes prioridades:

Seção I

Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água

Art. 3º São considerados projetos de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água os empreendimentos voltados à:

I - saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água **potável**, o esgotamento sanitário, **a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas**; e

II - usinas de compostagem/aterros sanitários, tratamento de resíduos sólidos e infraestruturas de produção de biogás, biometano e energia resultantes de processos físico-químicos que envolvam matéria orgânica.

Parágrafo único. Projetos enquadrados no setor de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 80% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 70%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

Seção II

Infraestrutura

Art. 4º São considerados projetos de Infraestrutura os seguintes empreendimentos voltados à:

I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante;

II - infraestrutura portuária e aeroportuária, inclusive portos secos;

III - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, **inclusive energia renovável**;

IV - produção e distribuição de:

a) gás, inclusive por gasoduto;

b) **carvão mineral**;

c) petróleo e derivados, inclusive seu refino;

d) biocombustíveis; e

e) hidrogênio e outras formas de energias renováveis que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis.

V - telecomunicações **e infraestrutura de conectividade digital**;

VI - armazenagem: unidades de armazenagem coletoras, intermediárias e terminais, inclusive para produtos de origem vegetal e animal;

VII - atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte, comunicação e energia; e

Parágrafo único. Projetos enquadrados no setor de infraestrutura, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários, conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 60% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 50%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

Seção III

Serviço Público

Art. 5º São considerados projetos de Serviço Público os seguintes empreendimentos voltados à:

I - implantação de centros administrativos destinados à prestação de serviços pelo poder público;

II - serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;

III - transporte regional de passageiros, nas modalidades aeroviária, hidroviária e rodoviária; e

IV - empreendimentos educacionais e profissionalizantes, ~~incluindo os destinados à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos~~.

Parágrafo único. Projetos enquadrados no setor de Serviço Público, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES

ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 60% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 50%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

Seção IV

Estruturador

Art. 6º São considerados projetos Estruturadores os empreendimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - integração de cadeias produtivas: o projeto integra, em uma única implantação, atividades de duas ou mais cadeias produtivas de setores econômicos distintos;

II - uso compartilhado: a infraestrutura ou os serviços resultantes do projeto serão disponibilizados a múltiplos agentes econômicos, não se configurando como de uso exclusivo do proponente; e

III - efeito indutor: o projeto demonstra capacidade de induzir a implantação de novos investimentos complementares na região de influência do empreendimento.

§ 1º Consideram-se exemplos de projetos enquadráveis nesta Seção: complexos agroindustriais integrados, parques tecnológicos com infraestrutura compartilhada, plataformas logísticas multissetoriais e polos de desenvolvimento regional com múltiplas atividades produtivas de setores distintos.

§ 2º Projetos enquadrados no setor Estruturador, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 55% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 45%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

Seção V

Outros Setores

Art. 7º Enquadram-se como Outros Setores os projetos cuja atividade-fim não se caracterizem como Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público ou Estruturador, compreendendo:

I - Agropecuária e Agroindústria:

- a) agricultura, agricultura orgânica, agronegócio, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento com uso de espécies nativas e exóticas;
- b) agroindústria;
- c) apicultura;
- d) laticínios;
- e) agropecuária, em áreas de vocação agropastoril;
- f) aquicultura, pesca e indústria de beneficiamento de pescado;
- g) suinocultura e avicultura, além de seus beneficiamentos; e
- h) projeto integrado lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta;

II - Tradicional

- a) cadeia produtiva de veículos automotores, inclusive peças e componentes;
- b) extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos; e
- c) indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos:
 1. couros, peles, calçados e artefatos;
 2. plásticos e seus derivados;
 3. látex e seus derivados;
 4. têxtil, inclusive artigos de vestuário;
 5. fabricação de máquinas, ferramentas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos e outras máquinas e equipamentos específicos;
 6. minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia, mecânica, material elétrico e de comunicação;
 7. químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;
 8. móveis e artefatos de madeiras desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;
 9. alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;
 10. fabricação de embalagem e acondicionamentos;

11. cimento, artefato de cimento e materiais de construção;
12. reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais; e
13. papel, papelão e celulose, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental.

III - Comércio e Serviços:

- a) turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional, inclusive valorização do patrimônio natural e cultural;
- b) projetos de investimento para implantação de empreendimentos no setor do comércio, exceto:
 1. exploração de jogos de azar de qualquer espécie;
 2. exploração de saunas, termas e boates;
 3. comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;
 4. comercialização de armas; e
 5. atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres.

IV - Ciência, Tecnologia e Inovação, que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas:

- a) biotecnologia;
- b) nanotecnologia;
- c) geotecnologia;
- d) mecatrônica;
- e) fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde;
- f) internet das Coisas, Indústria 4.0, Cidades Inteligentes, iluminação pública com uso de tecnologias digitais e sustentáveis, Segurança Cibernética e Tecnologia Assistiva;
- g) fármaco-cosmético-química;
- h) bioeconomia e descarbonização;
- i) meteorologia e mudanças climáticas;
- j) programa aeronáutico e espacial;
- k) programa nuclear;
- l) defesa nacional e segurança pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira;
- m) indústria de defesa (exceto comercialização de armas);
- n) cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais (equipamentos para agricultura de precisão, máquinas agrícolas, conectividade no campo e biofertilizantes); e
- o) tecnologia da informação e comunicação – TIC.

Parágrafo único. Projetos enquadrados como outros setores, que estejam localizados em municípios classificados como prioritários conforme CAPÍTULO IV - DAS PRIORIDADES ESPACIAIS, poderão solicitar financiamento com recursos do FDCO, correspondente a até 50% do valor total do projeto e aqueles localizados nas demais áreas, até 40%, conforme limite de participação estabelecidos no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO SETORIAL

Art. 8º O enquadramento dos projetos nas categorias setoriais previstas no Capítulo II será realizado com base na atividade-fim preponderante do empreendimento, vedado o enquadramento simultâneo em mais de uma categoria.

§ 1º Quando a atividade-fim do projeto permitir enquadramento em mais de uma categoria, será adotada aquela que resultar no maior limite de participação dos recursos do FDCO, conforme o Anexo II da Resolução CMN nº 4.960/2021.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes critérios de enquadramento dos projetos:

I - Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água: aquele cujo objeto é implantar, ampliar ou modernizar sistemas de saneamento básico, incluindo o aproveitamento energético de resíduos sólidos;

II - Infraestrutura: aquele cujo objeto é implantar, ampliar ou modernizar instalação ou rede física de finalidade específica e definida, destinada a prestar suporte a atividades produtivas ou à circulação de bens, pessoas, energia, dados ou fluidos;

III - Serviço Público: aquele cujo objeto é a prestação direta de serviços à população ou ao poder público, incluindo saúde, educação, transporte de passageiros e administração pública;

IV - Estruturador: aquele cujo objeto não puder ser enquadrado nas categorias de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura ou Serviço Público, devendo o proponente demonstrar o atendimento cumulativo aos três critérios previstos no art. 6º; e

V - Outros Setores: aqueles cujos objetos não atendam aos critérios de nenhuma das categorias anteriores.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

Art. 9º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2027, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

I - municípios integrantes da Faixa de Fronteira;

II - municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF;

III - municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo;

IV - cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco nº 117, de 21 de outubro de 2022; e

V - cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras, instituído pela Resolução Comitê-Executivo/MIDR nº 4, de 19 de setembro de 2024.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 10 De acordo com a Resolução CMN nº 4.960/2021, Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e Portaria MIDR n. 2.252/2023, ficam vedadas, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;

II - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando expressamente previsto no projeto aprovado pelo agente operador;

III - compra de participações societárias;

IV - pagamento de taxas de franquia no exterior ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas;

V - atividades que estejam em desacordo com a legislação vigente, inclusive a legislação ambiental;

VI - comércio de armas;

VII - atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres;

VIII - projetos ou empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais ou mistos, bem como projetos cujo modelo de negócios seja baseado primordialmente na exploração de renda de aluguel, a exemplo de shopping center;

IX - exploração de jogos de azar de qualquer espécie;

X - exploração de saunas, termas e boates;

XI - intermediação financeira;

XII - comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;

XIII - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, sendo nesse caso necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para o Credenciamento do Finame – CFI;

XIV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;

XV - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

XVI - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições

degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores – "Lista Suja", disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

§ 1º Nos financiamentos com recursos do FDCO não são considerados como itens financiáveis:

I - quaisquer investimentos em capital fixo ou circulante realizados antes de 6 (seis) meses da data de protocolização da consulta prévia na Sudeco; e

II – quaisquer despesas realizadas a partir de 6 (seis) meses antes da protocolização da consulta prévia na Sudeco cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador.

§ 2º Despesas com capital circulante, independentemente de sua natureza, poderão integrar o projeto de financiamento desde que custeadas com recursos próprios da empresa ou com outras fontes de financiamento.

§ 3º Projetos no setor de comércio são restritos à implantação de novos empreendimentos, ficando vedada a concessão de financiamentos para ampliação e modernização de empreendimentos já implantados.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII deste artigo, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

§ 5º Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIV, deste artigo, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, deverá ser observado o contido no parágrafo único do art. 4º da Portaria do MIDR nº 2.252/2023, e alterações posteriores, que estabelece as orientações gerais.

7.5. Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria n.º 2.252/2023, os estados, o Distrito Federal e as instituições financeiras serão consultados após a aprovação dos ajustes detalhados nesta Nota Condell/Sudeco.

7.6. Dessa forma, esta área técnica encaminha, juntamente com a presente Nota Técnica, minuta de Resolução que aprova as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para o exercício de 2027 (SEI nº 0477240) e quadro comparativo (SEI nº 0477495).

8. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

8.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...) (*grifo nosso*)

8.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

8.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, em cumprimento ao previsto nos artigos 4º, inciso XX e 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129/2009, sugere-se encaminhar a proposta desta Nota Técnica juntamente com a minuta de Resolução das Diretrizes e Prioridades FDCO para o exercício de 2027 (SEI nº 0477240), bem como o quadro comparativo (SEI nº 0477495), à deliberação do Condell/Sudeco, com o objetivo de definir as Diretrizes e as Prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos projetos de investimento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o exercício de 2027.

9.2. Registra-se que, nos termos do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SEI nº 0342538), o prazo para aprovação das referidas Diretrizes e Prioridades pelo Condell/Sudeco encerra-se em 15 de agosto de 2025. Caso não seja realizada reunião do Conselho até essa data, visando garantir o devido processo legal e o cumprimento do prazo estipulado pela Presidência da República, a publicação deverá ocorrer por ato *ad referendum*, a ser expedido pelo Sr. Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, na qualidade de presidente do Colegiado.

Brasília (DF), 15 de maio de 2026.

BÁRBARA ORSI FERREIRA DE JESUS

Chefe de Serviço

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR

Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo. Submete-se à consideração superior, recomendando encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condell/Sudeco com vista à realização da 24ª Reunião Ordinária do Condell/Sudeco.

RAQUEL PORTO SANTORI

Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO
Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Orsi Ferreira de Jesus, Chefe de Serviço**, em 19/05/2026, às 14:04, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 19/05/2026, às 16:04, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 20/05/2026, às 10:07, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 20/05/2026, às 15:50, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0477458** e o código CRC **2DB3CE56**.
